



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.000448/2007-70  
**Recurso n°** 511.927 Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-01.086 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** DELSA D MACCHETTI KANAAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Apesar da comprovação do pagamento, por meio de cheque ou de saque com valor e data compatíveis, ser a melhor forma de prova, ela não é a única possível. No caso, o conjunto probatório, composto pelos recibos, declarações dos profissionais, motivação do lançamento, respostas do contribuinte, e pelo valor significativo das receitas auferidas frente às despesas glosadas, foi suficientemente forte para comprovar a prestação dos serviços e a efetividade do pagamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Walter Reinaldo Falcão Lima e José Raimundo Tosta Santos.

(assinado digitalmente)

---

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

---

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo (convocado), José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes (convocado) e Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado).

## **Relatório**

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 45 a 48, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infração de glosa de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.779,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 5), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 52), que:

> as despesas foram comprovadas por recibos originais que constam nome e CPF dos profissionais que receberam os valores utilizados para abatimento, conforme determina a legislação pátria;

> os profissionais relatam por breve laudo que os serviços foram efetivamente prestados;

> os pagamentos foram realizados em dinheiro, sendo que em nosso ordenamento jurídico não há proibição na utilização do papel moeda nacional;

> caso o Fisco não aceite os documentos como idôneos, deve ele comprovar tal fato;

> apresenta cópia dos extratos bancários que lastreiam a declaração da contribuinte que utiliza dinheiro vivo para pagar suas contas, sendo que esta exerce a função de cirurgiã – dentista e, como tal, recebe honorários muitas vezes em dinheiro e os utiliza evitando a incidência de CPMF;

> requer o acolhimento da defesa apresentada e a nulidade do lançamento de ofício.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 51 a 58):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2004*

*GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.*

*Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.*

*Lançamento Procedente*

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão com os seguintes argumentos (fls. 54 a 57):

(...)

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei. *Essa é a regra.*

Com a impugnação a contribuinte apresenta documentos às fls. 07/44 que após análise dos mesmos por esta autoridade julgadora, conclui-se que os recibos referentes aos profissionais Dra. Valéria Nusque, Dra. Marcela M. C. Bianchi e Dr. Luiz Fernando não podem ser aceitos, posto que não preenchem os requisitos exigidos pela legislação tributária em vigor, uma vez que não constam nestes o endereço do respectivo prestador de serviços.

Nem se alegue tal requisito ser dispensável, na medida em que este assume um papel relevante na confirmação da prestação do serviço e do respectivo pagamento que a autoridade fiscal costuma realizar no procedimento denominado *circularização*, ou seja, na ratificação da validade do documento perante ambas as partes.

As declarações de prestação de serviços anexadas às fls. 33 e 39 também não podem ser acolhidas por esta autoridade julgadora, uma vez que além de xérox simples, foram elaboradas de modo extemporâneo e com o fito único de produzir prova neste processo administrativo fiscal. Infere-se do artigo 797 do RIR/99 que este exige a manutenção e guarda dos documentos comprobatórios de dedução *desde* há época da prestação dos serviços contratados.

Corroborando esta conclusão o fato de ter sido aposto data retroativa de próprio punho pela Dra. Marcela em declaração elaborada integralmente com o uso de ~~redator de texto em computador, bem como o fato da Dra. Valéria consignar ter~~

prestado serviços somente até novembro de 2003 o que não correspondeu a realidade, conforme se constata de recibo emitido em 30/12/2003 por àquela profissional e anexado às fls. 38.

Além do mais, cumpre consignar que alguns comprovantes de pagamento foram emitidos em dias não úteis (domingo), como nos casos daqueles lavrados pela Dra. Marcela em 23/02/2003 (fls. 40), 30/03/2003 (fls. 41) e 29/06/2003 (fls. 42), o que sugere que a prestação de serviços não tenha ocorrido efetivamente.

Salientamos que a legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, **valor probante absoluto**. Não há dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado de forma circunstanciada e a sua complexidade, que pudesse justificar os pagamentos contumazes e dispendiosos, de modo convincente.

(...)

É possível que a contribuinte faça seus pagamentos em dinheiro, como argumentado pela defesa, e não há nada de ilegal neste procedimento. Também a legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. O que causa estranheza a esta autoridade julgadora é a argumentação de que a totalidade dos pagamentos aos profissionais tenha sido feito nesta modalidade, sem exceção, notadamente se observamos que alguns comprovantes denotam valores bastantes elevados para pagamento em espécie. O que ocorre, é que ao necessitar de alguma comprovação de pagamento, como no presente caso, e previsto pela legislação tributária em vigor, não se tenha como fazê-lo.

O imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode a contribuinte alegar simples forma se o fenômeno econômico não ficar provado.

Através dos extratos bancários anexados aos autos, vislumbra-se que estes também não são documentos hábeis a comprovar os pagamentos efetuados aos prestadores nas datas consignadas nos respectivos recibos por àqueles emitidos.

A título de exemplo, para o mês de julho a notificada teve despesa no valor total de R\$ 2.170,00, correspondente ao somatório de R\$ 300,00 referente a Dra. Valéria (recibo. fls. 36), R\$ 1.070,00 referente a Dra. Marcela (recibo fls. 43) e R\$ 800,00 referente ao Dr. Luis Fernando (recibo fls. 44), sendo que no extrato anexado às fls. 21/22 os saques efetuados não dão suporte ao dispêndio do período em análise.

Ademais, infere-se dos extratos que na quase sua totalidade a contribuinte efetuou os saques de numerário na 1ª quinzena de cada mês, sendo que os comprovantes da Dra. Marcela e Dra. Valéria sempre foram emitidos a partir do dia 23 de cada mês, não sendo plausível, desta forma, aceitar que àqueles saques destinaram-se a quitar os compromissos com as citadas profissionais dado grande lapso temporal decorrido entre as operações.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada débito em conta concorrente e o pagamento a cada prestador de serviço que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica, como por exemplo, a indicação de um saque com a finalidade de comprovar o pagamento de dois ou mais prestadores de servidores.

Pelo exposto, os extratos bancários anexados não são documentos hábeis a comprovar os pagamentos aos já citados prestadores da área médica.

Poderia a impugnante, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exame, radiografias, laudos, etc...;

(...)

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2009 (fl. 60-v), o contribuinte apresentou, em 17/07/2009, o recurso de fls. 62 a 66, onde afirma:

a) ter por hábito sacar dinheiro de seus pagamentos e trabalhar com valores em papel moeda;

b) que todos os serviços médicos foram efetivamente prestados e pagos em moeda corrente, conforme comprovam os recibos e os laudos emitidos pelos profissionais;

c) que a falta de informação do endereço em alguns recibos foi suprida pelos laudos técnicos posteriores, que continham o endereço;

d) que não há inconsistência na declaração da Dra. Valéria de que seus serviços foram prestados até novembro de 2003, mas que o recibo foi emitido em dezembro de 2003, porque o pagamento do serviço se deu no mês seguinte.

e) que não há qualquer problema na edição do laudo da Dra. Marcela em editor de texto, por ser o computador um ferramenta muito difundida;

f) que diversos atendimentos da Dra. Marcela se deram, de fato, em dias de domingo, no domicílio do contribuinte.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 69, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores

pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...).*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...).*

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*(...).*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas no Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, **acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas à juízo da autoridade lançadora,**

quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Mas penso que a fiscalização deve demonstrar criteriosamente porque não aceitou a comprovação mediante recibo que atenda as características da legislação. Somente com a análise das exigências fiscais, bem como das respostas do contribuinte, será possível se concluir pela procedência, ou não, das glosas efetuadas.

No caso em tela, o processo não está instruído com os termos lavrados antes da autuação, nem com as respostas do fiscalizado. A discussão se inicia com a descrição dos fatos da notificação de lançamento (fl. 46), de onde se permite inferir que a autoridade fiscal teve acesso aos recibos e as declarações dos profissionais, mas não aceitou as despesas por falta de comprovação do efetivo pagamento. Desse texto, conclui-se que a comprovação somente se daria com a apresentação de cheques no exato valor das despesas, ou de saques coincidentes em datas e valores com os recibos.

Posteriormente, o julgador de 1ª instância embasou sua decisão em outros elementos não citados no lançamento. Confrontada com essa fundamentação, o recorrente refutou cada tópico especificamente. Segue um resumo da discussão:

a) para a argumentação de ser estranho que todos os pagamentos fossem feitos em espécie, respondeu que tem por hábito esse tipo de pagamento desde a época da CPMF, já que, por ser médico, deixava de depositar valores recebidos em dinheiro para evitar o imposto;

b) para o fato dos recibos não possuírem todos os requisitos da lei por falta de endereço do profissional, alegou que as declarações posteriores dos médicos supriam essa falta, por conterem a informação;

c) para a constatação de que as declarações dos médicos foram produzidas muito depois dos fatos, e constarem em documentos xerocopiados, contestou que elas foram feitas justamente para confirmar os fatos questionados na fiscalização e que existe uma presunção de verdade na reprodução xerográfica;

d) para a afirmação de que o recibo da Dra. Marcela foi feito com o uso de redator de texto em computador e com data retroativa de próprio punho pela profissional, retrucou que o uso de computador é corrente nos dias de hoje;

e) para a observação de que a Dra. Valéria consignou ter prestado serviços somente até novembro de 2003, mas que emitiu um recibo no mês posterior, explicou que o serviço se deu em um mês e o pagamento no seguinte;

f) para a situação de alguns recibos terem sido emitidos em dias de domingo, asseverou que alguns tratamentos fisioterápicos se deram, de fato, nesses dias, devido a sua condição de saúde especial decorrente de fratura no pé;

g) para o questionamento dos saques serem realizados no início do mês, mas os pagamentos se darem no final, assegurou que tinha o hábito de efetuar os saques quando recebia seus vencimentos;

h) para o argumento de que os saques de julho não cobrem as despesas daquele mês, não houve resposta do sujeito passivo.

**Diante do quadro acima relatado, julgo ter razão o recorrente.**

Partindo-se do fato de que o contribuinte não pagou as despesas médicas com cheque, nem sacou os valores individualmente para cada atendimento, ser-lhe-ia impossível satisfazer aos anseios da fiscalização. Fez o que lhe pareceu razoável para comprovar os serviços: buscou declarações de cada profissional que confirmavam o informado e ainda supriam as falhas dos recibos.

O julgador de 1ª instância trouxe um conjunto de fatores que levantavam dúvidas consistentes sobre as informações trazidas aos autos. Mas o recorrente não deixou de enfrentar os argumentos, trazendo explicações coerentes e factíveis.

Além disso, verifico que o contribuinte, no exercício fiscalizado, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 183.003,10, e que, as despesas glosadas foram de R\$17.380,00, cerca de 9,5% do total, percentual de forma alguma excessivo.

Registre-se que já decidi, em outras ocasiões, pela necessidade de comprovação dos pagamentos efetuados, não me satisfazendo com a apresentação de simples recibos, mesmo que acompanhados por declarações dos prestadores, pois, como já disse, julgo que é ônus do declarante fazer prova de suas deduções, quando instado motivadamente pela autoridade fiscal.

Entretanto, penso que a comprovação do pagamento, por meio de cheque ou de saque com valor e data compatíveis, apesar de ser a melhor forma de prova, não é a única possível.

No caso, entendo que o conjunto probatório, composto pelos recibos, declarações dos profissionais, motivação do lançamento, respostas do contribuinte, e valor significativo das receitas auferidas frente às despesas glosadas, é suficientemente forte para comprovar a prestação dos serviços e a efetividade do pagamento.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário para restabelecer as despesas médicas glosadas.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo